



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

Rua Agostinho Ferreira Campos, nº 675 - Vila Nova | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120.

Tel.: (11) 4143-7600 | licitacoes@itapevi.sp.gov.br

ESCLARECIMENTOS EDITAL DE CHAMADA PÚBLICA PARA CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL

Processo SUPRI 560/2020

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO EMERGENCIAL CONTINUADO DE LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO COM DEDICAÇÃO EXCLUSIVA DE MÃO DE OBRA E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS NECESSÁRIOS, A SEREM PRESTADOS NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO COM CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS, COM CLÁUSULA RESOLUTIVA.

Requerente: Senhor Roberval de Almeida

Inicialmente, cumpre esclarecer que se trata o processo administrativo em apreço de contratação emergencial, através de chamada pública e não de processo licitatório.

Quanto ao item 4.1 "b"¹ do edital, cumpre esclarecer que **as empresas em processo de recuperação judicial poderão participar do processo de contratação emergencial, sendo necessária para tais interessados, a demonstração de seu Plano de Recuperação, já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, apto a comprovar sua viabilidade econômico-financeira**, conforme disposto no item 6.1.4 "a.1", do edital, vejamos:

a.1) Nas hipóteses em que a certidão encaminhada for positiva, deve o interessada apresentar comprovante da homologação/deferimento pelo juízo competente do plano de recuperação judicial/extrajudicial em vigor.

Portanto, não há que se falar em restrição de participação, o que houve foi mero erro de digitação, onde se lê na cláusula 4.1. "b" subitem 8.3.5 alínea "a.1", leia-se subitem 6.1.4 "a.1".

Com relação ao item 4.1. alínea "d", este prevê que estão impedidas de participar do processo emergencial aqueles que **"tenham sido punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar com esta Prefeitura Municipal de Itapevi"**, *in verbis*:

d) Daqueles que tenham sido punidos com suspensão do direito de licitar ou contratar **com esta Prefeitura Municipal de Itapevi**; ou declarados inidôneos para licitar ou contratar com a Administração Pública, ou estejam impedidos de licitar e contratar nos termos do artigo 7º da Lei Federal nº 10.520/02.

Daí se extrai que, a medida repressiva se restringe a empresas que tenham sofrido sanções impostas pela própria Prefeitura Municipal de Itapevi, em consonância com a Súmula nº 51 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o edital é claro e vai de encontro com o entendimento da E. Corte de Contas, não havendo nenhum tipo de limitação extralegal.

Conquanto ao item "8.1"², o qual prevê o cabimento de recursos e impugnações, em que pese se tratar de processo licitatório, mas sim de contratação emergencial celebrada através de chamada pública com intuito de ampliar a competitividade e alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração. Pode-se considerar que as impugnações

¹ 4.1. "b": De interessados cuja falência tenha sido decretada, ou em processo de falência, liquidação ou recuperação judicial ou extrajudicial, exceção feita se cumpridas as condições exigidas no subitem 8.3.5, alínea "a.1";

² **8.1.** Os recursos e impugnações cabíveis, decorrentes dos atos oriundos do presente chamamento serão dirigidos à Presidente da Comissão Permanente de Licitações, devendo ser os mesmos protocolados no setor de Compras e Licitações, sito a Rua Agostinho Ferreira Campos, nº 675, 2º andar, Vila Nova Itapevi, Itapevi – SP, CEP: 06693-120, das 8h00 às 17h00 horas, em dias úteis.

8.2. A formalização da contratação emergência deverá atender o artigo 26 da Lei Federal 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE SUPRIMENTOS

Rua Agostinho Ferreira Campos, nº 675 - Vila Nova | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120.

Tel.: (11) 4143-7600 | licitacoes@itapevi.sp.gov.br

serão aceitas nos mesmos prazos previstos na Lei 8.666/93, conforme disposto na cláusula 8.2 do edital, em homenagem ao princípio do devido processo legal.

Por fim, não há que se confundir o processo de contratação emergencial alhures referido com o processo licitatório Concorrência Pública nº 17/2019, o qual foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas em decorrência de tratar-se certame licitatório que daria ensejo à contratação por diversas Secretarias Municipais e possuía regras distintas, inclusive quanto à qualificação técnica, sendo descabida tal comparação.

CONCLUSÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, no uso de suas atribuições **DECIDEM** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente impugnação, em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

É como decido.


COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
Rafael Gangi Tupiniquim - Secretário